
**PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO NA PERSPECTIVA
ISOMÊNICA: CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO NOS
DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA**

***COLLECTIVE WORK IN THE ISOMENIC PERSPECTIVE: THE
PARTICIPATION OF MERIT IN COLLECTIVE DISSIDIA OF LEGAL
NATURE***

FABRICIO VEIGA COSTA

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* pela Universidade de Itaúna (Doutorado e Mestrado). Pós-Doutorado em Educação (UFMG). Doutorado e Mestrado em Direito Processual (PUC-MINAS). Especialista em Direito Processual; Direito de Família e Direito Educacional (PUC-MINAS). Coordenador do Grupo de Pesquisa Gênero, Sexualidade E Direitos Fundamentais.

JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES

Doutorando e mestre em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Especialista em *Compliance* e Integridade Corporativa pela PUC-Minas e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogado. E-mail: jpsrodrigues@outlook.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3731326713218575>. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-5458-0149>.

RESUMO

Objetivo: A pesquisa objetiva revisitar os pilares do processo coletivo do trabalho a partir dos valores que orientam o processo no Estado Democrático de Direito, tendo-se por premissa que o exercício do poder normativo da justiça do trabalho se legitima democraticamente na medida em que a sentença seja espelho da participação direta dos sujeitos juridicamente interessados em sua construção. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica e prática, especialmente a importância da



legitimidade democrática e construção participada das decisões em dissídios coletivos do trabalho. Os resultados obtidos apontam que a norma processual trabalhista não disponibiliza mecanismos a serem obrigatoriamente observados para uma efetiva interlocução entre os atores do processo e os destinatários da decisão judicial.

Metodologia: A partir das pesquisas bibliográficas e documental, bem como do método dedutivo, este estudo tem como ponto de partida o processo na perspectiva democrática, e parte dessa concepção para analisar, de forma específica, de que maneira seus vetores axiológicos devem informar o processo coletivo do trabalho, de modo particular nos dissídios coletivos destinados à interpretação de normas jurídicas específicas a determinada categoria profissional.

Contribuições: O artigo analisa tema atual e relevante sob o ponto de vista social, jurídico e político, haja vista que revisita epistemologicamente o processo coletivo do trabalho, a partir do modelo constitucional de processo, de modo a garantir o direito de os interessados construírem dialogicamente o mérito processual dos dissídios coletivos do trabalho, numa perspectiva isomênica.

Palavras-chave: Processo coletivo do trabalho; Dissídio coletivo de natureza jurídica; Contraditório; Mérito Processual; Isomenia.

ABSTRACT

Objective: *The research aims to revisit the pillars of the collective labor process from the values that guide the process in the Democratic Rule of Law, having as a premise that the exercise of the normative power of labor justice is democratically legitimated insofar as the sentence is mirror of the direct participation of subjects legally interested in its construction. The choice of the theme is justified due to its theoretical and practical relevance, especially the importance of democratic legitimacy and participative construction of decisions in collective labor disputes. The results obtained show that the labor procedural norm does not provide mechanisms to be compulsorily observed for an effective dialogue between the actors in the process and the recipients of the court decision.*

Methodology: *Based on bibliographical and documentary research, as well as the deductive method, this study takes as its starting point the process in a democratic perspective, and starts from this conception to analyze, specifically, how its axiological vectors should inform the collective process of the work, particularly in collective bargaining aimed at interpreting specific legal norms for a particular professional category.*

Contributions: *The article analyzes a current and relevant topic from the social, legal and political point of view, considering that it epistemologically revisits the collective process of work, based on the constitutional process model, in order to guarantee the*



right of interested parties to dialogically construct merit process of collective labor bargaining, in an isomenic perspective.

Keywords: *Collective work process; Collective bargaining of a legal nature; Contradictory; Procedural merits; Isomeny.*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é investigar a possibilidade de construção participada e isomênica do mérito processual das decisões judiciais envolvendo dissídios coletivos na justiça do trabalho. Entende-se por isomenia a igualdade jurídica de argumentação processual conferida a todos os sujeitos interessados na pretensão deduzida em juízo. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância prática e teórica, especificamente no que diz respeito à legitimidade democrática dos provimentos jurisdicionais, que somente será alcançada mediante a igual e efetiva possibilidade de participação dos sujeitos interessados na construção do mérito processual nos dissídios coletivos.

A ideia de que a gestação das decisões judiciais se dá por um ato solitário e, por vezes, vaidoso do julgador, a quem é creditada sabedoria para decidir o conflito em substituição aos sujeitos que o encerram, deitou suas raízes nas primeiras noções do processo, ainda sob a matriz individualista, e segundo a concepção do processo como relação jurídica, conforme lições extraídas da escola de Oskar von Bülow. Quando os alicerces desse pensamento são transpostos para os conflitos coletivos de natureza trabalhista as críticas que erigem são diversas, colocando em xeque, de um lado, a missão da justiça do trabalho como um motor de propulsão da justiça social, e, de outro, um exercício autocrático do poder de dizer o direito, que aparente desconsidera a participação protagonística das partes e dos demais sujeitos juridicamente interessados na construção do mérito processual.

Esta pesquisa, que tem vertente jurídico-teórica, partirá de uma abordagem de raciocínio dedutivo, fixando suas balizas na compreensão de que o exercício da atividade jurisdicional na perspectiva democrática somente se legitima se o processo



espelhar a efetiva e igualitária participação de todos os sujeitos afetados pelo provimento, assegurando-lhes o amplo direito de interpretar a norma jurídica (isomenia) que entendem lhes ser aplicável.

Lançando-se da premissa anterior, este estudo revisitará os dissídios coletivos de natureza jurídica para entendê-los como fruto do poder normativo da justiça do trabalho, buscando, então, analisar seus aspectos centrais – e polêmicos – a partir dos quais, mediante revisão documental e bibliográfica, procurar-se-á compreender como opera a construção do contraditório nessa espécie processual como um problema de características próprias.

Ao final, convidar-se-á o leitor à reflexão quanto às discussões apresentadas ao longo dos capítulos anteriores, para compreender em que bases a decisão judicial é construída nos dissídios coletivos de natureza jurídica, e para oferecer uma proposta de sistematização da abertura democrática do processo, mediante a ampliação dos espaços discursivos.

Ao longo da pesquisa foram abordados os aspectos gerais dos dissídios coletivos, delimitando-se o espectro analítico no poder normativo da justiça do trabalho. O estudo pormenorizado dos fundamentos e das questões teóricas que permeiam os dissídios coletivos trabalhistas foi de significativa importância para o entendimento da construção participada do mérito processual, visto como pressuposto da legitimidade democrática dos provimentos jurisdicionais. A análise dos critérios e fundamentos teóricos do processo constitucional democrático, compreendido como *locus* de ampla exauriência argumentativa, contribuiu para verificar a importância do contraditório enquanto princípio garantidor da legitimidade democrática do provimento jurisdicional.

A pergunta-problema que delimita o objeto da pesquisa é a seguinte: como procedimentalizar a formação participada e isomênica do mérito processual nos dissídios coletivos da justiça do trabalho, de modo a garantir a legitimidade democrática do provimento final de mérito?

A partir da pesquisa bibliográfica e documental foi possível apresentar as proposições teóricas consideradas necessárias ao estudo crítico-epistemológico do



objeto da investigação. A utilização das análises temáticas, teóricas, interpretativas, comparativas e sistemáticas viabilizou condições para a proceduralizar a construção participada do mérito processual nos dissídios coletivos da justiça do trabalho.

2 ASPECTOS GERAIS DOS DISSÍDIOS COLETIVOS: O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PERSPECTIVA

As origens da proteção jurídica dos conflitos coletivos no Brasil têm sido tradicionalmente reconhecidas como fruto de inspiração na doutrina fascista italiana e de sua tão mencionada *Carta del Lavoro*. Segundo esse documento, publicado no Diário Oficial do então Reino da Itália no ano de 1937, caberia à magistratura do trabalho “regular as controvérsias trabalhistas [coletivas, segundo o preâmbulo da *Carta*], seja para a observância de pactos e demais normas existentes, seja para determinar novas condições de trabalho”^{1 2}. Essa possibilidade de determinar a instituição de novas condições de trabalho, mediante a criação de normas jurídicas que não tenham sido fruto de positivação anterior, por observância das regras do processo legislativo ordinário, é o que se denomina poder normativo da Justiça do Trabalho. Em contextualização histórica, observa que

O regime fascista era contrário à luta de classes e, para negá-la, deveria haver a conciliação e a colaboração da sociedade para se garantir a produção. Assim, para se evitar lutas de classes era preciso criar formas estatais de solução dos conflitos respectivos, atribuindo-se aos sindicatos a tarefa de órgãos auxiliares do Estado na regulamentação das condições de trabalho (MELO, 2009, p. 37).

¹ “La Magistratura del lavoro è l'organo con cui lo Stato interviene a regolare le controversie del lavoro, sia che vertano sull'osservanza dei patti e delle altre norme sistenti, sia che vertano determinazione di nuove condizioni del lavoro”.

² O documento italiano, ao contrário do que usualmente se afirma – inclusive entre aqueles que rechaçam a observância das normas de proteção ao trabalho vigentes no Brasil –, não cuidava, propriamente, de uma norma jurídica em sentido estrito, assemelhando-se a uma carta de intenções, uma documentação de princípios e objetivos a serem observados mediante alterações legislativas futuras.



No Brasil, a criação da Justiça do Trabalho remonta ao texto constitucional de 1934, segundo o qual o órgão, que não compunha a estrutura da função judiciária, tinha competência para dirimir as controvérsias entre empregados e empregadores em Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação formadas a partir de composição paritária entre associações representativas dos empregados e associações representativas dos empregadores, sendo a designação da presidência feita por ato privativo do Estado. Contudo, e como anota Raimundo Simão de Melo (2009, p. 38) – e daí porque, em boa medida, se explica a inclinação da doutrina em afirmar a gênese fascista do caso brasileiro – foi a partir da Constituição de 1937, durante o Estado Novo, que o poder normativo ganhou destaque, tanto porque se reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, quanto porque o texto constitucional afastou das relações sociais e do conflito de classes, de forma expressa, a possibilidade de se recorrer à greve e ao *lockout*.

Com a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943), a ideia de procedimentalização dos dissídios coletivos foi estabelecida em modelo semelhante ao conhecido atualmente e, a partir de 1946, a noção de poder normativo da justiça laboral passou a ser expressamente incluída no texto das Constituições, prevendo a possibilidade de que as decisões proferidas em dissídios coletivos estabelecessem normas e condições de trabalho, segundo hipóteses que a lei autorizasse.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, fortemente inspirada pelos valores sociais e democráticos que orientaram os movimentos que pressionaram pelo fim da ditadura militar, a disciplina dos conflitos coletivos do trabalho foi reafirmada, e a Lei nº. 7.701/88 e a Lei nº. 7.783/2009 cuidaram de dispor acerca da especialização das Turmas de Tribunais do Trabalho em processos coletivos, e pormenorizar, em três grandes grupos, os dissídios coletivos de sua competência: dissídios coletivos de natureza econômica, dissídios coletivos de natureza jurídica – dos quais se ocupará este estudo – e dissídios coletivos de greve. Bem entendidos, os dissídios coletivos constituem meio heterocompositivo do conflito no qual “as partes coletivas



contrapostas, não conseguindo ajustar, autonomamente, suas divergências, entregam a um terceiro o encargo da resolução do conflito” (DELGADO, 2019, p. 1543).

A construção do estofo normativo do direito coletivo do trabalho no Brasil teve início ainda na primeira metade do século XX, inspirada que foi por ideais considerados autoritários, mas que, de fim, e adequadamente contextualizados, desnudam a face social que guia a missão da justiça do trabalho frente ao desequilíbrio de poder, inclusive negocial, entre as forças do capital e do trabalho. De acordo com Marcelo Freire Sampaio Costa (2018, p. 189)

A moldura legislativa do dissídio coletivo encontra-se disposta nos seguintes textos: Carta Magna de 1988 (art. 114, § 2º e 3º); Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 856 até 875, que compõem o Capítulo IV, denominado “Dos Dissídios Coletivos”; Lei nº. 7.701/1988, que cria as chamadas SDCs, Seções Especializadas em Dissídios Coletivos de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, além de dispor sobre regras procedimentais da ação de dissídio coletivo; Lei nº. 7.783/1989, conhecida como lei de greve, que regula os movimentos grevistas, inclusive no tocante a regras procedimentais sobre os dissídios coletivos de greve.

À delimitação proposta por Costa, acima, acrescenta-se o regimento interno dos tribunais que, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal³, tem força de lei material. No âmbito da Justiça do Trabalho, o regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho tem papel importante na operacionalização do julgamento dos dissídios coletivos, e é responsável por oferecer uma conceituação sobre suas espécies. Com efeito, desde o ano de 1993 o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com suas periódicas atualizações, tem detalhado as espécies de dissídios coletivos, cuja competência para processo e julgamento é atribuída pela Constituição de 1988 à Justiça do Trabalho, em modelo que tem sido amplamente abraçado pela doutrina laboral-processual.

Segundo o RITST, cinco são as espécies de dissídios coletivos, conforme art. 241: (i) de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;

³ V. ADC 1.105 MC.



(ii) de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos; (iii) originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa; (iv) de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que se tornarem injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e (v) de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve (COSTA, 2018, p. 190).

Nos termos do art. 856 e seguintes da CLT, frustrada a conciliação o dissídio coletivo será deflagrado (ou instaurada a instância) por representação escrita ao presidente do tribunal assinada pela entidade sindical patronal ou profissional, pelas empresas, por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, ou por atuação *ex officio* do próprio presidente – hipótese essa considerada não recepcionada pela Constituição de 1988 (SANTOS, 2018, p. 219). A rigor, a instauração de instância por iniciativa das entidades sindicais pressupunha a deliberação da matéria em assembleia, e a aprovação da decisão de se promover a representação por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Logo, a aprovação da deliberação em assembleia constituía condição da ação de dissídio coletivo, sem a qual, como regra, extinguir-se-ia a ação por falta de demonstração do interesse processual.

A expressa previsão legal contida no art. 859 CLT, inclusive, havia sido chancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da S. 177, que vigia desde o ano de 1982. Todavia, no ano de 2003 o enunciado foi cancelado por meio da Resolução nº. 121/2003, confirmando a posição da doutrina trabalhista que sustentava, havia muito, que o comando não havia sido recepcionado pela Constituição de 1988, vez que constituiria interferência indevida do poder público na organização sindical (MELO, 2009, p. 103). Por sua vez, tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, a propositura da ação fica condicionada à existência de comum acordo entre as partes dissidentes (art. 114, § 2º, CR/88), elemento que lhe constitui condição



de procedibilidade⁴, por força da Emenda Constitucional nº. 45/2004.

Satisfeitas as formalidades legais o dissídio coletivo será distribuído, devendo as partes apresentar, na petição de representação, a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados, a natureza do estabelecimento ou do serviço e os motivos do dissídio com as bases para a conciliação (art. 858 CLT), organizadas em forma de cláusulas, e acompanhadas da devida fundamentação das reivindicações da categoria (OJ nº. 32 da SDC). Recebida a petição e não sendo hipótese de extinção sumária, cabe ao presidente do tribunal competente designar audiência de conciliação, notificando as partes interessadas que já não tenham subscrito a petição inicial e que deverão ser intimadas. Na audiência de conciliação caberá às partes se manifestarem sobre as bases da conciliação apresentadas pelo autor/representante e, caso as propostas não sejam aceitas, deverá o presidente do tribunal, na forma do art. 862 CLT, apresentar às partes a sua proposta de solução, conforme critérios que lhe pareçam capazes de resolver o conflito.

Se as partes, ou uma delas, deixarem de comparecer à audiência de conciliação, ou se, estando todas elas presentes, a conciliação não for obtida, caberá ao presidente do tribunal competente, depois de realizar as diligências que entender necessárias, submeter o processo a julgamento para proferir sentença normativa (art. 867 CLT), colhida, obrigatoriamente, a manifestação do Ministério Público do Trabalho, desde que não seja ele o próprio órgão autor da representação que deu início à ação coletiva.

Constituindo a sentença normativa um produto do conflito massificado entre capital e trabalho, submetido à competência do judiciário laboral e ao seu poder normativo, observa-se que sua natureza jurídica não se confunde, propriamente, com a sentença resultante da atividade jurisdicional típica. Nas palavras de Enoque Ribeiro dos Santos a sentença normativa “constitui atividade anômala, atípica, ou seja, atividade legislativa dos Tribunais do Trabalho, uma vez que na espécie não acontece

⁴ Tema 841 STF, 22.09.2020: “É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004”.



a subsunção do fato à norma, nem a utilização do direito preexistente ou do direito posto pelos julgadores” (2018, p. 232). Maurício Godinho Delgado vai além:

Distingue-se, entretanto, a sentença normativa da sentença clássica, no que tange à sua substância, seu conteúdo. É que ela não traduz a aplicação de norma jurídica existente sobre relação fático-jurídica configurada (como verificado nas sentenças clássicas); não é, por isso, rigorosamente, exercício de poder jurisdicional. Ela, na verdade, expressa, ao contrário, a própria criação de regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, obrigatórias, para incidência sobre relações *ad futurum*. Por essa razão, a sentença normativa, do ponto de vista material (isto é, substantivamente, sob a perspectiva de seu conteúdo), equipara-se à lei em sentido material. A sentença normativa, portanto, é ato-regra (Duguit), comando abstrato (Carnelutti), constituindo-se em ato judicial (aspecto formal) criador de regras gerais, impessoais, obrigatórias e abstratas (aspecto material). É lei em sentido material, embora se preserve como ato judicial, do ponto de vista de sua forma de produção e exteriorização (2019, p. 1545).

O fato de as sentenças normativas não constituírem sentenças judiciais puras, já que constituídas também por um componente legislativo anômalo, revela uma parte da natureza que ostenta a atividade judicante no âmbito da justiça do trabalho, e que lhe torna um ramo da chamada justiça especializada. Decorre, porém, da parcela essencialmente jurisdicional das sentenças proferidas nos dissídios coletivos, reguladas pelos arts. 12 a 14 da Lei nº. 10.192/2001, que a sentença normativa terá sempre eficácia *erga omnes*, e beneficiará a todos os membros da categoria profissional ou econômica representadas no conflito, sejam eles filiados ou não às entidades partes da ação coletiva, e que poderão, na hipótese de descumprimento, ajuizar a ação mandamental de que trata o art. 872 CLT, individual ou coletivamente.

2.1. A TUTELA DA ORDEM JURÍDICA EM TESE: OS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA COMO PALCO PARA A ATUAÇÃO INTEGRATIVA [E PREVENTIVA] DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Nos dissídios coletivos econômicos (ou de interesse) o componente fundamental da controvérsia diz respeito à instituição de normas e condições de trabalho, sejam elas de fundo originário (art. 114, § 2º, CR/88), revisional (art. 873



CLT) ou buscando-se a extensão ou o alargamento dos efeitos de sentença normativa (art. 868 CLT). Há, portanto, nos dissídios coletivos de natureza econômica, uma “ação com força eminentemente constitutiva de novos direitos, sendo nela exercido vigorosamente o poder normativo laboral” (COSTA, 2018, p. 190). Nos dissídios coletivos de greve, por sua vez, nota-se um conteúdo misto, já que

Poderá ter natureza primordialmente declaratória quando o objeto vindicado residir na declaração de abusividade ou não do movimento paredista, ou poderá, decidindo pela procedência, total ou parcial, ou improcedência, fixar desde logo novas condições de trabalho (art. 8º da Lei nº. 7.783/1989), daí passando a ostentar também o caráter constitutivo (COSTA, 2018, p. 191).

Sucedem que os dissídios coletivos de natureza jurídica (ou de direito) gozam de características próprias, que os conferem natureza jurisdicional exclusivamente declaratória. O suposto de sua deflagração é, portanto, a estrita provocação do judiciário trabalhista para a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos, tudo conforme art. 241, inciso II, do RITST. Embora seja certo que nos dissídios coletivos econômicos e de greve haverá a interpretação da norma jurídica, seja para se julgar favoravelmente ou desfavoravelmente à pretensão coletiva, distingue-se o dissídio coletivo de natureza jurídica das demais espécies porque, naquelas, a interpretação e até criação da norma se dá *in concreto*, diante de posições jurídicas antagônicas definidas a partir de um fato jurídico específico e pendente de apreciação; nos dissídios coletivos jurídicos, contudo, a interpretação das normas se dá *in abstracto*.

É bem verdade que os dissídios coletivos de natureza jurídica são pragmaticamente precedidos de uma dissidência interpretativa entre os sujeitos que sofrem os efeitos da norma jurídica interpretanda (cláusulas de sentenças, CCTs, ACTs, disposições legais específicas etc.), sem a qual não haveria interesse processual na deflagração da ação coletiva por qualquer deles. Todavia, a sentença normativa proferida nos dissídios jurídicos é um exercício de hermenêutica, não havendo, pois, anulação ou criação de normas ou condições de trabalho – as repercussões econômicas ou a deflagração de greve são fenômenos acidentais da sentença normativa proferida



nos dissídios jurídicos, e não sua essência. Há diversas razões que explicam o porquê de os dissídios coletivos de natureza jurídica serem tão pouco explorados no campo doutrinário: ao que parece, neles a doutrina não tem apercebido, à primeira vista, o apelo econômico com a mesma evidência com que o apercebem nas demais espécies de dissídios. Ademais, por sua aparente obviedade, já que a definição a eles emprestada pelo regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho é bastante simplista, a doutrina especializada não lhes considerou dignos de maiores incursões.

No entanto, os dissídios coletivos de natureza jurídica constituem um campo farto de análise crítico-científica e jurídico-epistemológica, tanto por suas características específicas, quanto pelos vetores constitucionais que lhe orbitam ou, pelo menos, deveriam orbitar. Em primeiro lugar, parece-nos evidente que a sentença que decide os dissídios coletivos de natureza jurídica ostenta natureza integrativa da norma jurídica interpretanda e, desse modo, seus fundamentos permanecem válidos enquanto permanecerem vigentes as cláusulas a respeito das quais se fixou a interpretação, ainda que porque conservadas ou repetidas nos instrumentos normativos que venham a substituir aquele que subsidiou a instauração de instância.

Em segundo lugar, por decidirem acerca da aplicação da norma em tese, as sentenças normativas em dissídios coletivos jurídicos gozam de especial característica preventiva do desencadeamento de outros conflitos econômicos latentes, que podem resultar na deflagração de movimentos paretistas. Daí porque a harmonização entre os interesses postos em conflito, a busca pelo real sentido social da norma e a observância da boa-fé são balizas intransigíveis para o julgamento dessa espécie de dissídio coletivo.

Em terceiro lugar, malgrado a expressa disposição constitucional segundo a qual aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, inciso III), sem imposição de qualquer condição restritiva, prevaleceu por mais de duas décadas o entendimento flagrantemente inconstitucional do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a instauração dos dissídios coletivos de natureza jurídica pressuporia a autorização da categoria para legitimar a atuação dos órgãos de classe e a negociação



prévia que lhes conferisse interesse para agir.

Finalmente, em quarto lugar, é eloquente o silêncio da legislação e da doutrina especializada quanto à necessidade de serem impostos critérios claros na tramitação dos dissídios coletivos, particularmente de natureza jurídica, relativos à plena observância do contraditório. Impera, segundo as regras vigentes, uma cláusula aberta de amplíssima subjetividade que confere ao magistrado, se infrutíferas as tratativas conciliatórias, o dever de submeter o processo a julgamento depois de realizadas as diligências *que entender necessárias* (art. 864 CLT). Os dois últimos pontos são especialmente problemáticos e merecem ser mais bem trabalhados.

Ao ensejo do julgamento do RODC n.º. 604502-15.1999.5.09.5555, que culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º. 06 da SDC, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que representa, a tornar inexigível a negociação prévia e a realização de assembleia-geral. Ocorre, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a possibilidade de instauração de instância em dissídios coletivos de natureza jurídica também por empresas⁵, de modo que não nos convence que o fundamento da legitimidade para os dissídios coletivos seja consequente de um ato administrativo da direção sindical, mas, sim, de um ato de potestade, de índole processual, cuja validação repousa tanto no disposto pelo art. 8º, inciso III, quanto na garantia prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição de 1988.

Por último, o vácuo legal quanto ao processo a ser observado no campo dos dissídios coletivos – sobretudo naqueles em que não há o conteúdo econômico predominante, em que o alcance da conciliação tende, naturalmente, a um caminho viável, porque reclamam uma solução tão imediata quanto possível – tem dado margem a interpretações que, se bem não flertam com o autoritarismo, malferem as

⁵ V. RO-126-34.2014.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21.09.2016.



garantias constitucionais do processo, ancoradas que estão na ideia do poder normativo como uma carta branca dada à Justiça do Trabalho:

Encontramos no art. 5º uma série de medidas aptas a implantar o regime democrático no Brasil, entre os quais (inciso LV) aquela que afirma o princípio do contraditório; no entanto, o dissídio coletivo de interesses não se submete a esse princípio, porque o julgamento obedece à equidade, mercê da qual o Tribunal do Trabalho contrabalança os interesses opostos de empregados e de empresários (ROMITA, 2001, p. 04).

Nos próximos itens o contraditório amplo, como uma garantia do cidadão, será revisitado, para rechaçar a ideia de relativização de sua imperatividade, maiormente nos dissídios coletivos do trabalho.

3 A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO COMO UM PRESSUPOSTO DE LEGITIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A inclusão do contraditório como uma garantia fundamental expressa no texto da Constituição de 1988 seguiu a tendência política e social da época, que culminou com a inserção de diversos outros direitos e deveres que dialogassem com a reabertura democrática do país. Na tentativa de dar contornos a essa garantia constitucional, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira afirma que o contraditório “situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação, conceituando-se de forma mais ampla na outorga de poderes para que as partes participem no desenvolvimento e no resultado do processo, da forma mais ampla possível” (OLIVEIRA, 2013, p. 1041). Essa posição tradicional, se compreendida no contexto histórico que guiou as sessões da Assembleia Nacional Constituinte, e dos primeiros anos da redemocratização, parecer suficiente. Em tempos atuais, todavia, a definição se mostra muito aquém da relevância e da potência de que goza essa garantia.

Uma compreensão sistêmica e harmonizada do texto constitucional pressupõe entender que todas as suas disposições devem ter por antecedente lógico os



fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º), e por metas os objetivos traçados pelo constituinte originário (art. 3º). Portanto, a inteligência a respeito da carga normativa do contraditório (art. 5º, inciso LV) passa, forçosamente, por compreender a cidadania (art. 1º, inciso II) como parte de seu código genético.

A cidadania é um avanço em relação ao conceito empregado por Montesquieu, de natureza formal, que se caracteriza pelo fato de a soberania popular residir nos representantes populares, permitindo uma participação da sociedade de maneira episódica, nos momentos eleitorais definidos em lei. Destarte, arrima-se essa releitura do conceito de cidadania em três elementos essenciais: democracia material, dignidade da pessoa humana e cidadania participativa, em uma tentativa de maximizar a participação dos cidadãos nos negócios políticos do Estado, assegurando que a liberdade-autonomia, protegida pelos direitos fundamentais, possa existir ao lado do direito de liberdade-participação, de acordo com a concepção de “animal político” defendida por Aristóteles (AGRA, 2013, 229-230).

Nessa ordem de ideias, se o conteúdo axiológico da cidadania (A) revela maior amplitude que aquela que se imprime no conceito de contraditório (B), e se (A) é a matriz a partir da qual (B) deve ser compreendido, então um entendimento silogístico demonstra que a ideia de contraditório como uma garantia às partes é demasiadamente restrita. Particularmente em litígios complexos, como os conflitos coletivos, a ideia tradicional de contraditório não parece satisfazer uma apreensão adequada do exercício da cidadania no processo. Assim, correta a proposição de José Emílio Medauar Ommati, para quem, atualmente, “o processo deixa de ser visto como um instrumento da jurisdição e passa a ser visto como direito fundamental dos cidadãos, o que, inclusive, está de acordo com a Constituição de 1988” (OMMATI, 2020, p. 171). E prossegue:

A função do processo não é buscar a verdade ou a justiça, mas, sim, assegurar que aqueles que serão afetados pelo provimento possam participar da construção do mesmo, controlando e fiscalizando a função jurisdicional, de modo a democratizar, por outras vias que não a eleitoral, essa importante função estatal, cumprindo-se os princípios republicano e democrático (OMMATI, 2020, p. 187).

De fato, apropriando-se da ideia de cidadania como liberdade-participação –



que não limita a atuação do cidadão apenas aos espaços puramente eleitorais –, não convence que a possibilidade de os cidadãos serem afastados do espaço discursivo, nas controvérsias que lhes sejam juridicamente relevantes, seja compatível com a noção de efetivo contraditório e não parece que se aperfeiçoa, sob essas condições, o conceito de democracia. Pelo contrário, em democracias participativas, como a brasileira, que o é por força do império da Constituição, o asseguramento da efetiva oportunidade de participação do cidadão no processo (judicial ou administrativo) constitui verdadeiro requisito. Sendo assim, se o fundamento de validade da norma jurídica está na Constituição, então o fundamento da legitimidade democrática das decisões judiciais, pós-1988, está na plena realização do contraditório, garantindo-se a todos o direito de participar da construção do provimento.

3.1 LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS EM PROCESSOS COLETIVOS

O entendimento de que a definição de contraditório alcança raias mais largas que aquelas usualmente a ele conferidas, apesar de atualmente parecer evidente, decorre de permanentes (res) significações, construções, desconstruções e reconstruções de sentido. Mais que uma contextualização histórica evidentemente necessária, a compreensão do contraditório no século XXI passa por uma autocrítica da ciência do direito. Quando o espírito crítico assoma a razão, tende-se a reconhecer as mazelas que alçaram o processo a um simples instrumento à disposição de um indivíduo onisciente a quem o Estado outorgou o poder de dizer o direito.

Importante esclarecer que quando a ideia de contraditório se limita à contraposição de interesses pré-processuais (fato social) que explicam a judicialização da controvérsia (fato jurídico), mas que não se traduzem em contraposição de teses (fato processual) obrigatoriamente levadas em consideração na solução do conflito, a garantia constitucional se traveste de ato *pro forma*. A superação do modelo de processo como relação jurídica, e a rejeição da ideia de que o processo dista do procedimento apenas pela existência do contraditório – sem que



se cuide de certificar da efetiva observância desse conceito como uma garantia e um requisito, como se sustenta neste estudo – dá espaço a uma reinterpretação do processo como um espaço de exercício da cidadania, um palco de discursividade na busca por uma solução cujo *iter* se lastreie em tratar a todos os sujeitos com igual oportunidade de argumentação fática e jurídica dos pontos controversos da pretensão deduzida em juízo.

Nesse cenário, o contraditório passa a ser lido como “garantia de influência no desenvolvimento e resultado do processo” (NUNES, 2012, p. 227) e “constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso” (NUNES, 2012, p. 229). A proposta de revisão dos fundamentos da teoria do processo, a partir de uma lógica que se tenciona democrática, participativa e discursiva, abandonando o discurso autoritário que deposita no julgador o poder autocrático de decidir segundo sua consciência, deve ser estendida, ainda com maior razão e evidência, aos processos coletivos.

Inicialmente, deve ser rejeitada qualquer investida que atente contra a plenitude do contraditório, visto como corolário do devido processo legal e reflexo da noção de democracia participativa, seja nas ações coletivas *lato sensu*, seja nos conflitos coletivos do trabalho, tenham eles conteúdo econômico evidente ou não. A minoração do contraditório, ao argumento da equidade, flerta com o reavivamento de posturas típicas de um decisionismo que não se compatibiliza com o entendimento constitucionalizado do processo.

Ressalta-se, ainda, que há uma compreensão por parte dos que intercedem pela relativização do contraditório nas ações coletivas, que identificam no direito das partes, e dos juridicamente interessados, de se pronunciarem e influenciarem no resultado do processo, um obstáculo instrumental à efetividade do controle jurisdicional dos conflitos complexos. Do ponto de vista procedimental, escapa aos defensores da posição acima que a abertura do espaço dialógico nos processos coletivos atua como elemento estruturante e legitimador do próprio provimento jurisdicional. A oportunidade de que os juridicamente interessados sejam ouvidos têm,



inclusive, o condão de inibir o desdobramento do conflito pré-processual em outras desordens de natureza social ou jurídica ainda mais complexas.

Além disso, nas relações jurídicas em que o conflito constitui um valor em si mesmo, como se dá nos litígios coletivos trabalhistas, a oportunidade de construção dialógica da decisão guinda o pressuposto de dialeticidade entre capital e trabalho a uma nova posição, através da qual se reconhece nesses atores a legitimidade para, em igualdade de condições, interpretarem a lei que invocam em (e para a) sua defesa. Dito de outra maneira, garantir àqueles que, individualmente, receberão o impacto da decisão proferida no processo coletivo, o direito de influenciarem nessa decisão legitima o exercício da atividade jurisdicional como manifestação fenomenológica da democracia de direito plasmada no processo constitucional democrático, reconhece nos cidadãos juridicamente interessados a dignidade pressuposta pela norma e oportuniza que o processo opere não como um simples instrumento, mas como um centro discursivo da demanda coletiva, em que os seus resultados transindividuais se legitimem democraticamente na dialética dessa mesma transindividualidade.

3.2 A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E OS CONFLITOS COLETIVOS

A expressão isomenia, cunhada por Rosemiro Pereira Leal e propalada em suas obras para designar o direito do juridicamente interessado de interpretar a lei, como um desdobramento do “conteúdo dialógico da isonomia” (LEAL, 2018, p. 93), condiz diretamente com os valores que informam a autoridade da Constituição de 1988, e traduz o preceito da igualdade (art. 5º, inciso I) em perspectiva jurídico-processual como um efeito da cidadania.

A noção de igualdade na interpretação da norma jurídica por aqueles sobre os quais recairão os seus efeitos objetiva afastar do processo, na perspectiva democrática, a possibilidade de que os seus protagonistas sejam surpreendidos pela atuação individual do agente do Estado, cujas balizas de atuação estão adstritas pela imperatividade do respeito ao devido processo legal que, em última análise, não se realiza sem o contraditório. Deste modo, afirmações como a de que as hipóteses de



participação são “necessariamente mitigadas nas ações coletivas, uma vez que não é possível que todos os interessados se apresentem individualmente para defesa” (GÓES; HORTA, 2021, p. 197) devem ser rejeitadas, porque negam os arrimos do Estado Democrático de Direito como uma democracia essencialmente participativa, não sendo possível outra leitura do texto constitucional, senão essa.

Pelo contrário, a abertura de espaços de interlocução ampla entre os atores do processo, sobretudo nos dissídios coletivos, não é somente possível como necessária. A conflituosidade entre valores representados por polos antagônicos, nos conflitos do trabalho, permanecerá a sê-lo depois de encerrada a controvérsia sobre a qual o dissídio se funda. O especial caráter puramente hermenêutico dos dissídios coletivos de natureza jurídica faz com que essa espécie de ação coletiva se torne um singular case para a democratização do espaço interpretativo – no qual o próprio processo se exaure –, e de aperfeiçoamento da isomenia nesse ambiente a que se designa sociedade aberta. Nos dizeres de Peter Häberle:

A democracia do cidadão está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo a qual o Povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca. Essa perspectiva é uma consequência da relativização do conceito de Povo – termo sujeito a entendimentos equívocos – a partir da ideia de cidadão! Liberdade fundamental (pluralismo) e não “o Povo” converte-se em ponto de referência para a Constituição democrática. Essa *capitis diminutio* da concepção monárquica exacerbada de povo situa-se sob o signo da liberdade do cidadão e do pluralismo. Portanto, existem muitas formas de legitimação democrática, desde que se liberte de um modo de pensar linear e “eruptivo” a respeito da concepção tradicional de democracia. Alcança-se uma parte significativa da democracia dos cidadãos (*Bürgerdemokratie*) com o desenvolvimento interpretativo das normas constitucionais. A possibilidade e a realidade de uma livre discussão do indivíduo e de grupos “sobre” e “sob” as normas constitucionais e os efeitos pluralistas sobre elas emprestam à atividade de interpretação um caráter multifacetado (HÄBERLE, 2002, p. 38-40).

A importância da instituição de espaços de pluralidade de interesses, vozes e interpretações a respeito da questão jurídica controvertida no dissídio coletivo amolda-se ao pensamento de Häberle, que propõe esse alargamento dos lócus de discursividade pelo abandono de uma linearidade argumentativa e de pensamento.



4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO DIALOGAL NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA

Tanto por razões históricas, já que em sua genealogia autoritária são encontradas as primeiras evidências, quanto por uma concepção ultrapassada de processo, extraída, sobretudo, de uma matriz individualista, e que remonta ao final do século XIX, tendo no julgador a figura central, a quem é dada amplíssima margem de liberdade para a condução dos atos e para a formação de seu convencimento (e.g. art. 852-D CLT), percebe-se que os pilares que suportam o Estado Democrático de Direito, e os axiomas que informam o processo na perspectiva democrática, como braços institucionalizantes da cidadania, ainda não alcançaram a tutela dos direitos coletivos no âmbito da justiça do trabalho brasileira.

A ideia de que o fundamento da legitimidade democrática da atividade jurisdicional está, necessariamente, atrelado à estrita observância e reafirmação do contraditório pleno como um primado da cidadania no processo, que se traduz, então, na realização de um fundamento da República Federativa do Brasil como uma democracia (art. 1º, inciso II, CR/88), parece se distanciar do *modus* como opera o processo coletivo do trabalho. Se por um lado é correto afirmar que o conteúdo econômico das disputas jurídico-laborais torna a busca por soluções uma premência, por outro as características que envolvem os dissídios coletivos de natureza jurídica, que se traduzem em disputas essencialmente interpretativas acerca da aplicação da norma jurídica [específica] em tese, rejeitam sumariamente qualquer atalhamento na busca por soluções rápidas que, para serem alcançadas, mitiguem ou, pior, rejeitem o contraditório amplo como seu eixo fundamental.

De modo geral, as ações coletivas no Brasil – as de índole predominantemente civil, mas também as de natureza criminal e trabalhista – têm sido alvo de críticas reiteradas por não contarem com um controle efetivo da representatividade adequada dos entes legitimados, já que a adequação é presumida *ope legis*. Entretanto, a ideia de representatividade adequada oferecida por quem se insurge contra o modelo de processo coletivo vigente se baseia em duas premissas



que nos parecem bastante equivocadas: a primeira, de que a participação deve ser meramente instrumental; e a segunda, de que o processo coletivo deve ser utilitarista.

A visão instrumental da participação do indivíduo no processo coletivo, restringindo, portanto, o espaço de interlocução, se mostra alheia a uma leitura constitucionalizada do processo, e alija da formação da decisão judicial coletiva aqueles que sofrerão, diretamente, os seus efeitos. Edilson Vitorelli, representante desse entendimento, sustenta que

A instrumentalidade da participação não decorre de um balanceamento entre seu valor e os direitos materiais das partes, mas, sim, da demonstração de que o processo, enquanto instrumento de realização desses direitos, não sofre prejuízos significativos sem ela. Se a participação fosse essencial, a conclusão seria a oposta: todos os processos deveriam oportunizar o comparecimento de todos os interessados, independentemente dos eventuais benefícios que pudessem dele decorrer. A participação instrumental advoga que, se não se pode antever qualquer vantagem para a realização dos direitos materiais litigiosos, em razão da oportunidade participativa, ela não deve existir. Por essa razão, a participação instrumental não é uma concepção que coloca os direitos do indivíduo abaixo de considerações sistêmicas. Ao contrário, os direitos individuais são considerados para a construção do sistema, que deverá avaliar as possibilidades de ganhos para sua realização, decorrentes das oportunidades participativas. Quanto menores forem essas possibilidades, menos razões haverá para conceder tais oportunidades, sem que isso signifique que o processo se torna menos democrático ou menos protetor da dignidade dos envolvidos. O sistema processual é construído para realizar direitos materiais e, portanto, todos os seus elementos devem ser pensados à luz desse objetivo (VITORELLI, 2020, p. 115-116).

Do ponto de vista processual, a corrente que advoga a participação instrumentalista parece reprimatizar a concepção do processo como relação jurídica entre juiz e partes, alçando a autoridade judiciária à condição de sujeito responsável por dizer o direito em substituição à vontade e, neste caso, à voz dos juridicamente interessados no processo.

A partir de uma leitura constitucionalizada, a posição acima se mostra ainda mais indefensável: a construção do provimento jurisdicional – ou, nas palavras do autor, a realização dos direitos materiais –, na perspectiva coletiva, não pode ser resultado do solipsismo do julgador, ou do reconhecimento do processo como um protagonista autonomizado, em detrimento da coletividade, pena de se tornar produto de uma



arrogância despótica. O entendimento de que o processo coletivo deve ser utilitarista, embora se assemelhe à vertente anterior, se alicerça em uma percepção fatalista de que a ausência de participação dos destinatários da decisão judicial decorre de uma casualidade da tutela de direitos massificados: “não há como uma ferramenta de coletivização atuar sem que isso imponha sacrifícios à participação individual” (ARENHART; OSNA, 2019, p. 199).

Não se trata, é claro, de confundir o processo coletivo com o processo individual. Nem há, por definição, por exemplo, a substituição do polo ativo das demandas coletivas pelos seus destinatários, tampouco se cogita da formação de litisconsórcio entre esses e os legitimados designados pela norma jurídica. Porém, a abertura de espaços dialógicos traduz-se como ferramenta à disposição do processo coletivo apta a contribuir efetivamente para a construção da decisão de mérito, em substituição à ideia de jurisdição como resultado de um ato egoístico do Estado-juiz. O que se constata, de saída, é que os críticos ao processo coletivo do trabalho são incapazes de apresentar soluções para o modelo, e terminam por divorciar as noções de efetividade processual e democracia participativa, como se inaugurassem realidades paralelas. Não se está a afirmar, evidentemente, que o sistema de legitimação não tenha seus desafios, mas os entraves sistêmicos se mostram de outra ordem.

Ao contrário do que sustentam Arenhart e Osna, a participação individual multiplicada é, em essência, participação coletiva, e, como tal, legitima a decisão judicial como um constructo que considera (e deve considerar) o somatório de vozes dissonantes. Centrando na discussão proposta neste trabalho, ignorar nos dissídios coletivos de natureza jurídica, ou de direito, ou de tipo interpretativo-hermenêutico, a imperatividade da necessidade de se possibilitar que sejam ouvidas todas as partes juridicamente interessadas na exegese da norma jurídica interpretanda, sobretudo se considerados os reflexos econômicos e sociais que podem advir desse exercício de interpretação, resulta em deferir à subjetividade do magistrado, aos seus valores eminentemente pessoais e à sua individualidade, o poder solitário de dizer, com eficácia geral, qual o conteúdo teleológico e axiológico a prevalecer sobre os



dispositivos postos para serem interpretados.

A garantia do contraditório nos dissídios coletivos não se realiza na altíssima carga de discricionariedade que tem o magistrado na condução do processo (art. 864 CLT). A ideia de participação igualitária das partes, em ações coletivas, deve receber adequado sentido que condiga com os compromissos assumidos pelo Brasil como uma democracia de direito. Mais que isso: sob a perspectiva isomênica, tratando-se de processo coletivo, cujo objeto é a interpretação da norma jurídica a todos aqueles a quem a norma se destina, como um pilar da igualdade, é um imperativo lógico do sistema processual coletivo pós-1988 a observância do contraditório e a construção dialógica do mérito processual da pretensão deduzida em juízo.

Parece sintomático de uma visão conservadora do processo coletivo, particularmente dos dissídios coletivos, que parte dos estudiosos veja nas garantias de participação dos interessados (conceito mais amplo que partes) um óbice, um problema, e não o contrário. É curioso observar que o reconhecimento de uma sociedade aberta de trabalhadores/empregadores intérpretes da norma jurídica, como refreio ao tão criticado poder normativo da justiça do trabalho, também é fustigado, ao argumento de que medidas dessa natureza operariam em desfavor do sistema processual. Apesar de poucos, a justiça laboral conta com exemplos importantes de abertura dialógica, os quais servem para reflexão e nos amparam na oferta de uma proposta de modelo para efetivação dos direitos fundamentais do cidadão no âmbito do processo coletivo do trabalho.

4.1 CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DAS DECISÕES DE MÉRITO NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA: IGUALDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA SEGUNDO OS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

A ideia de que a condução do processo do trabalho se faz mediante ampla liberdade de trânsito do magistrado, notadamente no vácuo legal, como se infere do disposto pelo art. 852-D (nos processos individuais submetidos ao rito sumaríssimo) ou art. 864 (nos dissídios coletivos), ambos da CLT, traduz no ordenamento jurídico



valores que revelam a face de um intencional protagonismo da figura do juiz, e do processo como um instrumento a seu serviço. Essa noção de processo que elege atores e neles concentra poder, própria das escolas do direito do século XIX e primeira metade do século XX, já não se mostra consentânea com o plexo normativo que dá forma às democracias modernas, e nem parece compatível com uma concepção mínima de justiça, que pressupõe a realização da igualdade enquanto valor-base.

Na busca por uma visão constitucionalizada do processo, que tenha no devido processo legal, na ampla defesa e no contraditório a sua tríade elementar, perdem força posições que sustentam a relativização desses vetores, como também não mais se justificam matrizes ideológicas que tomem a abertura dos espaços de interlocução como um entrave, e não como a materialização da cidadania no processo. Apesar disso, uma busca minuciosa nos repositórios de jurisprudência dos tribunais trabalhistas mostra que ainda se está muito distante de uma prática dialógica do direito, sobretudo nas demandas cujos efeitos desbordam dos interesses estritamente limitados às partes do processo. Em alguma medida, esse é um problema próprio de um sistema autocrático, mas há de se reconhecer que também há uma utilização claudicante do sistema de processo coletivo trabalhista pelos seus operadores.

Atendo-se às peculiaridades dos dissídios coletivos de natureza jurídica, que são, de fim, a espécie sobre a qual se debruça este estudo, constata-se uma reiterada utilização da ação coletiva de direito para obter o pronunciamento dos tribunais do trabalho acerca de cláusulas trabalhistas genéricas (legais, convencionais etc.), utilizando-se da função judiciária como se órgão consultivo fosse. Outra dificuldade revelada na operacionalização dos dissídios jurídicos se relaciona com a tentativa de deles se valer para a obtenção de provimento de natureza condenatória ou constitutiva, para o que essa classe processual não se presta. As reticências no uso dos dissídios coletivos de tipo jurídico fazem com que não raras vezes sejam extintos sem resolução do mérito, porque meios processualmente inadequados para satisfazer a providência requerida pelos sujeitos legitimados: tanto porque não se prestam ao pronunciamento a respeito de cláusulas genéricas, quanto porque sua natureza estritamente interpretativa não tem conotação constitutiva ou condenatória (art. 241,



inciso II, RITST).

Constata-se que o judiciário trabalhista tem à sua disposição mecanismos de efetivação dos postulados processuais fundamentais, com o alargamento do espaço discursivo, para nele considerar sujeitos interessados na decisão e que não são, necessariamente, partes no sentido estrito do processo, embora são legitimados à construção dialógica do mérito por sofrerem os efeitos diretos do provimento final de mérito. Chama a atenção, a despeito disso, que nenhum desses mecanismos é utilizado para assegurar a efetividade dos preceitos democráticos no âmbito das ações coletivas trabalhistas, quiçá nos dissídios coletivos em sentido estrito.

A justiça do trabalho perde, de modo geral, uma excepcional oportunidade de recobrar a sua missão constitucional como função essencial na realização da justiça social, na erradicação da marginalização e na redução das desigualdades. A singular relevância das audiências públicas, aliás, já foi posta à prova pelo Tribunal Superior do Trabalho, e produziu uma das mais importantes decisões em termos de construção participada⁶.

Por ocasião do julgamento do incidente de recursos repetitivos nº. 21900-13.2011.5.21.0012, nos quais se discutia a inclusão de adicionais legais (*lato sensu*) no cálculo da RMNR (remuneração mínima por nível e regime) de empregados da Petrobras, foram realizadas audiências públicas que renderam larga consideração pelo Tribunal Superior do Trabalho, e forneceram as bases a partir das quais o órgão julgou as cláusulas normativas que haviam ensejado a instauração do incidente.

Logo, a oitiva das vozes dissonantes que orbitam a questão jurídica posta a julgamento, e que nos dissídios coletivos não raras vezes não se exaurem na figura das partes às quais a lei conferiu legitimidade, não apenas harmoniza o processo com as noções primárias de tratamento efetivamente igualitário (inclusive em termos de igualdade de interpretação da norma), como também já provou ser útil.

⁶ V. NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.



4.2. UMA PROPOSTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA

Por que os dissídios coletivos de natureza jurídica? O que os diferencia dos demais, a ponto de as considerações apresentadas neste estudo não compreenderem as outras espécies? Se alguma dessas perguntas ainda permeia o pensamento do leitor até este momento, será esta a oportunidade de responder.

Como já dito, nos dissídios coletivos de conteúdo econômico (dissídios coletivos de natureza econômica *stricto sensu* e dissídios coletivos de greve) impera uma presunção de conciliabilidade de grau maior que nos dissídios coletivos puramente interpretativos: em primeiro lugar, porque os atores econômicos (capital e trabalho) têm nesse elemento um valor negociável que, em princípio, não tem protagonismo nos dissídios de direito; em segundo porque, nas hipóteses de greve, à solução do conflito soma-se a urgência.

Por essas razões, nos conflitos coletivos trabalhistas de natureza jurídica materializa-se, como em nenhuma outra espécie de ação coletiva, a impositividade da igual oportunidade de interpretação das leis (*lato sensu*) como a pedra de toque da sua razão de ser. A ritualização da isomenia torna-se necessária como o fundamento da legitimidade democrática dessa espécie processual, sem a qual o dissídio deve ser reputado juridicamente nulo por ofensa ao contraditório. Nessa perspectiva, é oferecida uma proposta de sistematização da isonomia para os dissídios coletivos de natureza jurídica, de forma que a noção de igualdade do direito de se interpretar a norma jurídica (isomenia) seja efetivamente cumprida e estendida a todos os sujeitos juridicamente interessados na construção participada do mérito do provimento final.

Esse modelo, que entende ser viável para responder à ideia de contraditório pleno, idealizado pela Constituição de 1988 como uma expressão da cidadania, pode ser explicado a partir de duas frentes: uma, de institucionalização de mecanismos dialógicos já existentes, oficializando e tornando praxis do tratamento dos conflitos complexos; e duas, mediante a compartimentação do mérito, seguindo o pensamento desenvolvido por Fabrício Veiga Costa, que o denomina de sistema bifásico.



No primeiro cenário, a institucionalização das audiências públicas como um procedimento de observância obrigatória nos dissídios coletivos de natureza jurídica, pena de serem reputados nulos, pois desenvolvidos ao arrepio do contraditório, se mostra uma mudança possível e imperativa. De um lado, o expediente já foi submetido a testes pelo Tribunal Superior do Trabalho, e se revelou profundamente rico em termos de oxigenação da *cognitio*; de outro lado, a oficialização dessa etapa processual como um *iter* de observância obrigatória oportuniza aos interessados que possam influenciar nas razões de decidir do julgador no conflito coletivo, sabendo que serão ouvidos com respeito e consideração, e que suas contribuições e suas particulares maneiras de interpretar a norma jurídica serão verdadeiramente consideradas na construção da decisão final de mérito.

Nessa proposição, que não demanda implementação legislativa pelas vias ordinárias, senão a alteração de regimentos internos das cortes trabalhistas, deve ser designado um dia ou um período de dias destinados a discussões tanto presenciais quanto virtuais (de modo que viabilize o acesso por localidades múltiplas), para que os interessados apresentem as suas teses ou proposições de teses acerca da interpretação a ser emprestada às cláusulas dos atos normativos que motivaram a deflagração do dissídio. Trata-se, essa primeira proposição, de uma adaptação às particularidades do sistema processual brasileiro, e às demandas coletivas, dos conhecidos *notice and hearing* e do *day in Court*, ambos extraídos da *common law*, e que usualmente são invocados como garantias dos processos em conflitos individuais.

No segundo cenário, se compatibilizam com as proposições deste estudo as contribuições de Fabrício Veiga Costa, que propõe repensar o conceito de mérito:

O mérito processual seria resultado de um procedimento bifásico em que num primeiro momento as partes interessadas definem livremente as questões de mérito para, num segundo momento, poderem debater e discutir amplamente todas essas questões, juntamente com o julgador. Ao magistrado cabe o direito de participar ativamente dessas duas fases do procedimento, manifestando-se sempre de forma fundamentada, quanto à definição e a análise das questões de mérito trazidas aos autos. Isso implica dizer que ao juiz cabe o dever de analisar, apreciar, discutir, se posicionar e esclarecer, de forma juridicamente fundamentada, quais serão as questões de mérito relevantes para o caso concreto e como essas questões de mérito



consideradas relevantes ao caso concreto deverão ser decididas. Todo julgamento de mérito deve ser reflexo não apenas das percepções unilaterais do julgador, haja vista que a proposta deste livro é justamente demonstrar que a formação participada do mérito decorre exatamente do compartilhamento entre todas as partes legitimadas no que tange à definição, ao debate e a resolução das questões de mérito propostas e trazidas em juízo (COSTA, 2012, p. 266).

Apesar de a primeira e a segunda proposições seguirem uma mesma linha mestra, nota-se que a primeira propõe um raio de alcance maior, porquanto procura trazer para o espaço discursivo todos os sujeitos juridicamente interessados na decisão a ser tomada no processo coletivo, sejam eles partes – no conceito estritamente legal desse conceito – ou não, enquanto a segunda restringe a construção dialógica às partes legitimadas, ou seja, todos os sujeitos direta ou indiretamente atingidos pelos efeitos jurídicos do provimento final terão direito de participarem isomericamente da construção dialógica do mérito processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir os dissídios coletivos de natureza jurídica a partir de uma lógica de democratização do processo do trabalho implica revisitar todo o sistema de proteção e processualização dos litígios trabalhistas complexos, desde as raízes autoritárias que deram origem à justiça laboral, até a constatação de que muito dessa característica ainda remanesce, mesmo depois da promulgação do texto constitucional de 1988.

Contudo, os valores sociais do trabalho, e os direitos e garantias fundamentais elencados pelo constituinte, impõem a releitura de institutos e instituições pré-constitucionais a partir dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, de modo que a realização de postulados, como a cidadania, seja um compromisso permanente.

Traduzidas essas percepções para o processo, a processualidade democrática afasta de plano quaisquer incursões tendentes a eleger o julgador como



protagonista de uma relação jurídica autocêntrica, em que partes são meros satélites e o processo um instrumento à disposição do Estado. Logo, a abertura de espaços dialogais, como produto do contraditório, rompe com o estigma da centralização dos atos na figura do juiz, e dá lugar a uma reconfiguração do processo, tornando-o uma oportunidade de discussão e influência mútua.

Para além, nos conflitos complexos, como são os processos coletivos, a abertura de espaços dialogais implica na possibilidade de que todos aqueles que sofrerão, de alguma maneira, os efeitos da decisão, e que são, por isso mesmo, sujeitos juridicamente interessados no provimento final de mérito, possam para ele contribuir, influenciando na construção das razões que suportarão a sentença no processo coletivo.

No âmbito dos dissídios coletivos trabalhistas o ato de se oportunizar que empregadores e trabalhadores, representantes do capital e do trabalho, dialoguem, influenciem e contribuam para o desate do conflito coletivo, tem o especial potencial de igualá-los processualmente, a fim de que recebam igual respeito e consideração, e tenham a oportunidade de ter suas reivindicações ouvidas. São reflexos do apercebimento do processo coletivo, visto como local de exercício da democracia participativa e da dignificação dos indivíduos.

Nos dissídios coletivos de natureza jurídica, por sua singular natureza que se exaure na hermenêutica, pelo pronunciamento da decisão que dirá qual o espírito da norma interpretanda, é elementar que sejam ouvidas as partes, porque sua legitimidade democrática decorre do texto constitucional, e por isso é basilar que sejam ouvidos aqueles a quem a norma se destina, como fundamento de legitimidade democrática do provimento jurisdicional que se seguirá, e sem o que o contraditório, na perspectiva isomênica, não se aperfeiçoa.

Ao longo deste trabalho foram revisitados os fundamentos que amparam o processo no contexto democrático, e, ao final, foi oferecido ao leitor uma proposta de democratização dos espaços de dialética discursiva no processo coletivo do trabalho, particularmente nos dissídios coletivos de natureza jurídica, que são, como demonstrado, de tipo estritamente hermenêutico-interpretativo, tanto a partir da



institucionalização dos espaços discursivos já existentes e implementados, de forma tímida, pelos tribunais trabalhistas, quanto pelo redesenho do conceito de mérito e sua cisão em duas fases de construção dialógica da decisão.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Comentários ao art. 1º, inciso II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 226-233.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. jul.2021.



BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 01**. Brasília, 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.701**, de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.192**, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Dissídio Coletivo nº. 0010594-69.2020.5.03.0000. Seção de Dissídios Coletivos. Relator Desembargador Cesar Machado. Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=947> Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Tabela de Audiências Públicas. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/audiencias-publicas-1> Acesso em: 11 jul. 2021

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Incidente de Recursos Repetitivos nº. 21900-13.2011.5.21.0012. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/11706076bff28a231e67f3781d11cfd9> Acesso em: 11 jul. 2021.



BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos. Disponível em: https://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/05-secao-de-dissidios-coletivos-sdc Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo nº. 0069-73.2012.5.15.0000**. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga. Brasília, 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/50ce9782cf9cd91469e6aba936d97b0b>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo nº. 604502-15.1999.5.09.5555**. Relator: Ministro Francisco Fausto. Brasília, 14 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3c7eb134a0af1d05640a876705a86560> Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Resolução Administrativa nº. 1937, de 20 de novembro de 2017. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea> Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Resolução nº. 40-A, de 1º de outubro de 1993. Edita o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/9130/1993_res0040a.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmulas. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de Audiências Públicas**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/tabela-de-audiencias-publicas> Acesso em: 11 jul. 2021

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.



COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de processo coletivo do trabalho**: em consonância com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GÓES, Maurício de Carvalho; HORTA, Denise de Oliveira. Processo coletivo do trabalho e adequada representação: a tutela de direitos coletivos dos trabalhadores pelos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 185-213, mar/abr 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

ITÁLIA. Carta del Lavoro. **Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia n. 100 del 30 Aprile 1927**. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/ricerca/pdf/foglio_ordinario1/1/0/0?reset=true Acesso em: 10 jul. 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14. ed. rev. atual. e aument. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual coletivo do trabalho**: na perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2015.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Teoria do conflito**: rumo a um novo direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.



OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Comentários ao art. 5º, inciso LV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1040-1053.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

ROMITA, Arion Sayão. O poder normativo da Justiça do Trabalho: a necessária reforma. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 2, n. 22, mar. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/937> Acesso em: 10 jul. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Processo coletivo do trabalho**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

